



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11686.000367/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.673 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto após a expiração do trintídio legal.

O prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto após a expiração do trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento (PER) apresentado em 31/05/2007, relativo ao saldo credor de Cofins não cumulativo.

O interessado discorda da glosa parcial, alegando não ter realizado alienação onerosa de créditos de ICMS a terceiros, conforme afirma a fiscalização, a quem incumbiria o ônus de provar tal alegação. Considera que exigir de sua parte prova em contrário seria inviável, pois se trataria de prova negativa. Esclarece que a empresa seria titular de incentivo fiscal, outorgado pelo estado do Rio Grande do Sul, que consistiria em um desconto dos valores devidos a título de crédito presumido de ICMS na ordem de 75% sobre o valor incidente nas saídas interestaduais de fertilizantes, conforme documento que anexou a sua manifestação. Conclui, então, que a questão aqui seria diferente da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições. Afirma, ao final, que tal crédito presumido não seria um ativo e nem constituiria receita, renda ou faturamento a ensejar a incidência das contribuições.

O representante legal da Empresa também aduz para o presente processo sua inconformidade com o indeferimento da parcela dos créditos calculados sobre fretes de transferência entre matriz e filiais ou entre filiais, pois entende tratar-se de etapa essencial à atividade da empresa, que possui unidades produtivas em diversos municípios do país. Para tanto, discorre sobre as dimensões continentais do Brasil, cita diversos municípios nos quais possui filiais e comenta sobre a importância que o agro-negócio teria para o país, considerando que a sistemática da não-cumulatividade ampararia o creditamento sobre os fretes, tanto de matéria-prima quanto de produtos acabados, conforme calculado e que pensar diferente, segundo seu entendimento da legislação, afrontaria a Constituição. Traz jurisprudência favorável e soluções de consulta proferidas pela SRF que entende como favoráveis ao seu entendimento. Conclui então que o procedimento adotado estaria de acordo com o art. 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/03.

Isso posto, requer que seja dado provimento à sua manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do direito a constituir e descontar créditos de PIS e Cofins decorrentes de fretes de transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos, bem como sejam excluídos os créditos de ICMS da base de cálculo destas contribuições.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 10-45.446 da DRJ de Porto Alegre/RS, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS. A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS até a vigência dos arts. 7º, 8º e 9º da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008.

FRETES - Não existe previsão legal para o cálculo de créditos a descontar do PIS e da Cofins não-cumulativos sobre valores relativos a fretes realizados entre estabelecimentos da mesma empresa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A Contribuinte foi intimada do resultado do julgado pela DRJ em 18/10/2013, conforme o termos de abertura de documento de fls 250.

Irresignada, recorreu a este Conselho, por meio de peça protocolada em 26/11/2013 (fls 252) reprisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Conforme é possível perceber do relato acima, a Recorrente foi regularmente intimada do acórdão da DRJ em Porto Alegre em 18/10/2013 (conforme artigo 23, §2º, III, b do Decreto 70.235/72). A despeito disso, apresentou Recurso Voluntário somente em 26/11/2013, ou seja, após expirado o prazo para tal.

Em seu recurso voluntário a Contribuinte não apresentou qualquer justificativa que poderia alterar o termo final do seu prazo.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que o prazo para a propositura de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, tendo a Contribuinte apresentado o Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não há dúvidas que a peça recursal é intempestiva, não sendo possível seu conhecimento.

Diante do exposto, voto por não conhecer o presente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz